

PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 12

PROJETO DE LEI Nº 13.294

PROCESSO Nº 86.235

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL** (LUIZ FERNANDO MACHADO), o presente projeto de lei prorroga o mandato dos integrantes do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Jundiaí-COMSEA-JD.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 05 e excerto da Lei Municipal 8.920, de 15/03/2018 (fl. 05).

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se afigura legal quanto à competência (art. 6°, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que objetiva prorrogar o mandato do referido sodalício, ou seja, de órgão vinculado à Administração Pública, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, da Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, e consoante se infere da leitura da justificativa, a prorrogação do atual mandato do Conselho decorre da situação de isolamento social que permanece no Município por força da pandemia mundial do COVID-19, e, ainda que apesar de ter sido publicado no edital para a eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil, não houve inscrições necessárias, sendo assim, faz-se necessário nova prorrogação do prazo do mandato.

Sobre a competência do Município para tratar do tema, colhe-se da jurisprudência, naquilo que interessa. *In verbis*:

Processo: 11454790 PR 1145479-0 (Acórdão)

Relator(a): Leonel Cunha

Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível



Publicação: DJ: 1300 18/03/2014

EMENTA. 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANCA. CONVOCAÇÃO PARA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA MUNICÍPIO. LEI **MUNICIPAL** 1.125/2007. a) A competência para conduzir o processo eletivo para a escolha dos novos membros do Conselho Municipal do Fundeb é do Município, e não do ex- Presidente do respectivo Órgão, segundo interpretação da legislação aplicável ao caso. b) Ademais, se a criação dos Conselhos Municipais depende de legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental (art. 274, § 1°, da Lei n° 11.494/2007), é de se concluir que o Chefe do Poder Executivo Municipal tem competência para convocar a eleição subsequente ao término da gestão precedente. c) Por tais razões, inexiste ilegalidade na condução dos trabalhos iniciada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, o que conduz à reforma recorrida.2) **AGRAVO** DE da decisão **INSTRUMENTO** Α QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Consoante se infere da leitura do acórdão, se o Chefe do Executivo tem competência para convocar a eleição de Conselho Municipal, subsequente ao término da gestão precedente, também a tem para prorrogar o mandado dos seus membros. Decerto que sob esta ótica considerará a conveniência e oportunidade administrativa, embasado na justificativa ofertada (fls. 05).

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa e seus órgãos.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de *"juiz do interesse público"*, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44,

"caput", L.O.M.).

Jundiaí, 1° de fevereiro de 2021.

Fábio Nadal Pedro Procurador Jurídico Samuel Cremasco Pavan de Oliveira Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira Agente de Serviços Técnicos Gabriely Alves Barberino Estagiária de Direito